



ESTADO DO ACRE  
**Diário Oficial**

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 07 de Outubro de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.877

93 Páginas

**SUMÁRIO**

GOVERNADORIA DO ESTADO .....	4
SECRETARIAS DE ESTADO .....	8
AUTARQUIAS .....	12
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	18
MUNICIPALIDADE .....	19
TRIBUNAL DE CONTAS .....	92
DIVERSOS .....	92

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**ESTADO DO ACRE**

**LEI Nº 4.404, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024**

Dispõe sobre a criação da Semana Escolar de Avaliação em Saúde de todos os alunos do primeiro ano do ensino médio.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a Semana de Avaliação em Saúde dos alunos matriculados e cursando regularmente o primeiro ano do ensino médio, em consonância ao Programa Saúde na Escola - PSE do Governo Federal.

Art. 2º A Semana de Avaliação em Saúde deve ocorrer no primeiro trimestre de cada ano corrente, garantindo com a aludida avaliação a prevenção, proteção e identificação de possíveis patologias que possam comprometer o desenvolvimento dos adolescentes.

Art. 3º Os alunos referidos adequados nas condições do Art. 1º desta Lei receberão avaliação em quatro especialidades em saúde, quais sejam:

- I - neurologia;
- II - oftalmologia;
- III - ortopedia;
- IV - cardiologia.

Art. 4º Todos os procedimentos de avaliações médicas descritos no artigo acima devem ter o acompanhamento dos responsáveis legais dos adolescentes menores de dezoito anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 126/2023

Autoria: Deputado Adailton Cruz

**ESTADO DO ACRE**

**LEI Nº 4.405, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024**

Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura Simples pelo profissional enfermeiro no Estado.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional enfermeiro no Acre.

Art. 2º A padronização do atendimento contida no protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional enfermeiro, tem como objetivo o melhor e mais rápido atendimento de pronto socorro dessas ocorrências no Estado, com o foco de desafogar o serviço de emergência, prestando aos cidadãos um atendimento excelência com humanidade ética:

Art. 3º É de competência do profissional enfermeiro a realização de sutura simples em pequenas lesões, em ferimentos superficiais de pele, anexos e

mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e demais procedimentos de rotina assemelhados já aprovados na instituição de saúde.

§ 1º Entende-se por sutura simples, aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§ 2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

§ 3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

§ 4º A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos alínea "c" do inciso II do art. 11, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, combinado com o art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 do Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 4/2024

Autoria: Deputado Adailton Cruz

**ESTADO DO ACRE**

**LEI Nº 4.406, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024**

Dispõe sobre o Programa Meu Primeiro Emprego.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Meu Primeiro Emprego, no Estado, visando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

Art. 2º São objetivos do Programa Meu Primeiro Emprego:

I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude;

II - promover a capacitação e formação técnico-profissional de jovens, buscando o desenvolvimento de habilidades e competências para preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - estabelecer parcerias com entes da iniciativa privada, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, a fim de viabilizar a contratação de jovens aprendizes;

IV - instituir políticas de incentivo à qualificação e formalização dos jovens trabalhadores autônomos; e

V - articular com o sistema educacional, a fim de orientar os jovens sobre as opções de cursos e carreiras profissionais.

Art. 3º O Programa deve atender com prioridade, jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário-mínimo, e ainda observados os demais requisitos desta Lei.

§ 1º Serão verificados, prioritariamente, pelo Programa, os jovens cadastra-

dos no Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou os cadastrados no Portal Emprega Brasil, sendo estes instrumentos de execução de política pública de emprego que possibilitam ao trabalhador ampliar suas possibilidades em obter novo emprego e de serem reconduzidos mais rapidamente para o mercado de trabalho.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, deve observar a ordem cronológica das inscrições no Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar o presente projeto criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa através de benefícios as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao programa Lei.

Parágrafo único. As diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e pequenas empresas, será regulamentado a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica.

Art. 5º Serão diretrizes orientadas para as seguintes ações:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- V - implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de pessoas com deficiência;
- VI - realizar ações de orientação e apoio aos jovens, oferecendo informações sobre o mercado de trabalho, elaboração de currículos, preparação para entrevistas e demais aspectos relacionados à busca por emprego; e
- VII - realizar parcerias com órgãos públicos, entidades e instituições para a oferta de cursos e capacitações gratuitos aos jovens participantes do programa.

Art. 6º Caberá a autoridade administrativa responsável:

- I - realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;
- II - coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa; e
- III - praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa.

Art. 7º Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no Estado, poderão reservar quinze por cento das vagas de trabalho ao programa meu primeiro emprego.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de três anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência do programa.

Art. 8º As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento credenciados.

Parágrafo único. Cabe à autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição, instituir os postos de atendimento para inscrição no Programa, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

Art. 9º Para inscrever-se no Programa o jovem deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - ter idade compreendida entre quinze e vinte e quatro anos, em consonância com a Lei Federal nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, assim devendo apresentar no ato da inscrição;
- II - apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS, Certificado de Reservista ou Alistamento Militar, quando for o caso, e comprovante de residência;
- III - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e
- IV - atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 10. Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários, domésticos e por prazo determinado.

Art. 11. O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecidos ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Estado em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Poder Executivo, pelo prazo de cinco anos.

Art. 12. A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito deve ser sucedida da imediata contratação de outro jovem também inscrito no programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese, o objetivo de o incentivo ter como meta, base

ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em trinta dias contados de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 14/2024  
Autoria: Deputado Adailton Cruz

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.407, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Institui campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no Estado.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Considera-se capacitismo toda forma de discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência, alimentado toda vez que se limita a crer que a deficiência é um empecilho determinante para a independência, realização de tarefas cotidianas, inserção no mercado de trabalho, formação de uma família, entre outros.

Art. 2º A campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo tem por objetivo:

- I - inserir a temática na comunidade escolar formando cidadãos mais conscientes com as questões do próximo;
- II - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com deficiência podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo;
- III - ensinar, conscientizar, capacitar e informar educadores, alunos e demais profissionais no combate ao preconceito e a discriminação contra a pessoa com deficiência praticados através do capacitismo;
- IV - promover seminários, palestras, reuniões, fóruns e debates relativos ao combate do capacitismo;
- V - a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, garantidos na forma da lei e demais normas infralegais, bem como a divulgação de tais disposições;
- VI - a divulgação dos símbolos de acessibilidade e seus respectivos significados;
- VII - a garantia dos direitos da pessoa com deficiência através da conscientização coletiva;
- VIII - dar visibilidade e estimular, através de jogos cooperativos, palestras e demais formatos possíveis, a luta contra o capacitismo bem como os direitos das pessoas com deficiência;
- IX - promover ações que visem a inserção no mercado de trabalho; e
- X - ações permanentes que visem combater toda a forma de discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência.

Art. 3º A campanha a que se trata o art. 1º desta Lei ocorrerá prioritariamente:

- I - em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social e pessoa com deficiência;
- II - em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- III - filias de repartições públicas; e
- IV - filias de banco e lotéricas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 19/2024  
Autoria: Deputado Clodoaldo Rodrigues

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.408, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico-Legais IMLs do Estado para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência ou que estejam como acompanhantes.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a criação ou adaptação de no mínimo uma sala re-